



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 20/10/2022

Ata nº 78/2022

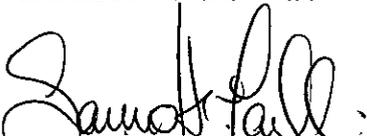
Às nove horas e trinta minutos do dia vinte de outubro do ano de dois mil e vinte dois, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link <https://rsgov.webex.com/rsgov/j.php?MTID=mf54596457490650efdfb9c563c54c4d2>, o Colégio de Vogais da JucisRS em modalidade virtual, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Dennis Bariani Koch, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Eduardo Cozza Magrisso, Fabiano Zouvi, Fernando Marques Menezes, Juliano Bragatto Abadie, Julio Cezar Steffen, Lauren Lize Abelin Fração, Leonardo Ely Schreiner, Lucia Elena da Motta Haas, Marcelo Ahrends Maraninchi, Maurício Farias Cardoso, Murilo Lima Trindade, Paulo Ricardo Maia, Ramon Ramos, Roney Alberto Stelmach, Tatiana Francisco, Valter Costa Poetsch e Zélio Wilton Hocsman. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Em seguida, foi feita a leitura da ata de nº 77/2022, de 18/10/2022, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente em exercício informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Fabiano Zouvi, na sequência o mesmo saudou a todos e começou a relatar: "EMPRESA: MARTINS E MARTINS TRANSPORTADORA LTDA. CNPJ: 02.444.364/0001-96 NIRE: 43 2 0373335-1 MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATOS PROTOCOLO Nº 19/437.117-4 Senhora Presidente, Colegas Vogais, Srs. e Sras. Peço licença para passar diretamente ao relatório. Trata-se de Medida Administrativa de Cancelamento de Arquivamento de Ato, em razão de arquivamento do ato de EXTINÇÃO, protocolado em 22/11/2019, sob o nº5206783. De forma sistemática, a empresa teve arquivado nesta Jucis/RS: • Contrato Social, em 31/03/1998, sob nº43203733351 • Alteração de Dados e de Nome Empresarial, em 10/05/1999, sob nº1841235 • Enquadramento de Microempresa, em 10/05/1999, sob o nº1841236. • Abertura de Filial, em 14/06/1999, sob nº 43900780164. • Alteração de Dados e Nome Empresarial e Extinção de Filial, em 28/03/2000, sob nº 1927450. • Alteração de Nome Empresarial, em 26/08/2004, sob nº2480951; e • Extinção, em 22/11/2019, sob nº5206783. A Extinção arquivada e que é objeto do cancelamento deste processo teve impulso pela sócia MARIA ANGÉLICA DA ROCHA MARTINS, já falecida, sendo representada pela sua INVENTARIANTE, Maria Margarete da Silva Martins Coletti, por certidão de nomeação de inventariante. Os termos do item 3.2.7 do anexo II da então IN DREI 38/2017 dispunha sobre o tema: Caso de alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão, cisão parcial ou total e extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio, é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato. Identificado ato que não se conforma com a legislação vigente, para fins de regularização, foi proposta a medida administrativa pelo setor responsável. A empresa teve 2 Ofícios encaminhados pela Jucis/RS, em endereço fornecido pela própria qualificação do Ato da Extinção, isto é, Rua Crisantemo nº235, Bairro Cecília, CEP 94.475-360, em Viamão/RS, para que fosse providenciado a documentação em conformidade com a legislação, leia-se, Alvará Judicial ou Escritura Pública de Partilha de Bens específicas para o ato, no prazo de 30 (trinta) dias (prorrogáveis em caso de requerimento da parte), contados do recebimento do Ofício. 2 • Ofício 006/2020, de 06/01/2020 – nada consta nos autos quanto ao recebimento. • Ofício 158/2021, de 15/03/2021 – consta como recebido por Adalberto Coletti, marido da Inventariante, em 08/04/2021. Nenhuma manifestação foi apresentada. Escutada, a Assessoria Jurídica desta JUCIS/RS manifestou-se pelo cancelamento do arquivamento do Ato, entendendo que o documento apresentado pela Sociedade quando do arquivamento, não atendia as formalidades legais. É o relatório. Voto. A temática trazida para julgamento é de apuração documental e se promove pelo

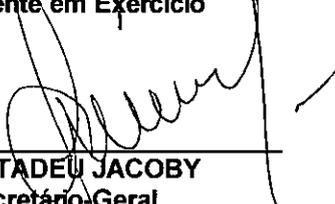
1



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

cotejamento da legislação vigente com a documentação de suporte ao Ato arquivado. A medida administrativa busca o cancelamento de Ato de Extinção, na medida em que a sociedade Martins e Martins Transportadora Ltda. não teria atendido o que prelecionava a IN DREI 38/2017 (já citada) ao disciplinar os documentos necessários para fins de extinção no caso de falecimento de sócio, leia-se, Alvará Judicial ou Escritura Pública de Partilha de Bens específicas para o ato. A legislação vigente à época dispunha (item 3.2.7 do anexo II da então IN DREI 38/2017) dispunha: Caso de alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão, cisão parcial ou total e extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio, é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato. O item 4.5, da seção IV, Capítulo II, do Anexo IV, da IN DREI 81/2020 que sucedeu a IN DREI 38/2017 na matéria, dispõe: 4.5. FALECIMENTO DE SÓCIO (...) Já no caso de sociedade com dois ou mais sócios, diante do falecimento de algum dos sócios, liquidar-se-á a sua quota salvo se: I - o contrato dispuser diferentemente; II - os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; ou III - por acordo com os herdeiros, for regulada a substituição do sócio falecido (art. 1.028, do CC). (...) 3 Enquanto não houver homologação da partilha, o espólio é representado pelo inventariante, devendo ser juntada a respectiva certidão ou ato de nomeação de inventariante ao documento a ser arquivado. No caso de alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão, cisão parcial ou total e extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio, é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato. Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser juntado ao ato a ser arquivado cópia da partilha homologada e certidão de trânsito em julgado. Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido podendo, no mesmo instrumento, haver o recebimento das suas quotas e a transferência a terceiros. A sociedade trouxe como suporte ao arquivamento do Ato de Extinção a Escritura Pública de Nomeação de Inventariante. Em dita escritura ficou ajustado o compromisso da outorgante e reciprocamente outorgada (a Inventariante) de realizar a Escritura Pública de Partilha definitiva em prazo máximo de 60 dias, sob pena de remessa pelo Tabelião de cópia do documento público formalizado ao Cartório da Direção do Foro local, para encaminhamento ao juízo competente, em atendimento ao artigo 989 do Código de Processo Civil. Pois bem, evidenciado está que a documentação trazida pela sociedade não atende os requisitos da legislação, visto não se tratar nem de autorização judicial, tampouco de escritura pública de partilha de bens. Dito isso, seguindo a opinião da assessoria jurídica desta Casa, VOTO no sentido de que seja cancelado o arquivamento do Ato de Extinção sob nº5206783, de 22/11/2019, por estar em desacordo com os preceitos legais. Obs.: O CNPJ foi baixado em 22/11/2019 por extinção por encerramento por liquidação voluntária. Oficie-se a parte e a Receita Federal da decisão. Porto Alegre, 13 de outubro de 2022. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.


SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Presidente em Exercício


JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral